



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
C.N.P.J. nº 06.104.863/0001-95
Praça Ferreira Bayma, 538, Centro.
Telefones: (99) 661-1399/2708
CEP. 65.400-000, Codó-MA

Secretaria Geral - CMC
Recebido em 14/12/05

Lei nº 1.403, de 07 de dezembro de 2005.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar e manter em perfeitas condições de uso, sanitários públicos nas Agências Bancárias, Casas Lotéricas, demais estabelecimentos de crédito e ainda Supermercados e Comércio com área de vendas igual/superior a 800m² (oitocentos metros quadrados) localizados no Município de Codó, para dar tratamento digno e humano a seus clientes e usuários e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, NO ESTADO MARANHÃO, faz saber que a Câmara Municipal de Codó aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As Agências Bancárias, Casas Lotéricas, demais estabelecimentos de crédito e ainda Supermercados e Comércio com área de vendas igual/superior a 800m² (oitocentos metros quadrados), deverão manter, em suas dependências, sanitários para uso público, a fim de proporcionar um tratamento digno e humano a seus clientes e usuários.

Art. 2º - Os sanitários, em número de 02 (dois), sendo um masculino e um feminino, deverão ser instalados em local de fácil acesso, com a devida sinalização, bem como instalações especiais para os deficientes físicos.

Art. 3º - As novas Agências Bancárias, Casas Lotéricas, demais estabelecimentos de crédito e ainda Supermercados e Comércio com área de vendas igual/superior a 800 m² (oitocentos metros quadrados), localizados no Município de Codó, só poderão ingressar com o pedido de Alvará de Localização e Funcionamento junto à Administração Pública Municipal, mediante a comprovação do correto cumprimento desta Lei.

Art. 4º - As Agências Bancárias, Casas Lotéricas, demais estabelecimentos de crédito e ainda Supermercados e Comércio com área de vendas igual/superior a 800 m² (oitocentos metros quadrados), localizados no Município de Codó, que se encontram devidamente instaladas e em funcionamento, deverão atender aos requisitos desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, sob pena de cassação do Alvará de Localização e Funcionamento e só poderão ingressar com o pedido de

novo Alvará junto à Administração Pública Municipal, mediante a apresentação de comprovante do cumprimento integral, via fiscalização realizada pela Secretaria de Indústria e Comércio do Município, das medidas determinadas por esta Lei.

Art. 5º - O descumprimento das disposições contidas nesta Lei após decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), podendo ser diária, dobrado se persistir por mais 60 (sessenta) dias ou em caso de reincidência.

Parágrafo Único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º - As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, serão comunicadas aos órgãos competentes, a fim de serem adotadas as devidas providências e aplicadas as penalidades mencionadas nesta Lei.

Art. 7º - A Administração Pública Municipal, no caso a Secretaria de Indústria e Comércio do Município ou qualquer outro órgão competente do Município, do Estado ou do Governo Federal, poderão exercer e realizar independentemente, a fiscalização do correto e integral cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único - Na falta de interesse dos órgãos de que trata este artigo, a Câmara Municipal de Codó, através de suas Comissões de Vereadores, poderá exercer e realizar independentemente a fiscalização do correto e integral cumprimento desta Lei e determinar se necessário, à Administração Pública Municipal, que aplique as penalidades constantes nesta Lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, complementadas se necessárias.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor no lapso temporal de 60 (sessenta) dias, após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CODÓ, NO ESTADO DO MARANHÃO, EM 07 DE DEZEMBRO DE 2005.

BENEDITO FRANCISCO DA SILVEIRA FIGUEIREDO

Prefeito Municipal

